PROJETO DE LEI Nº 799/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser reservado local exclusivo para idosos, gestantes e deficientes nas praças de alimentação dos centros comerciais, estabelecimentos de ensino, *shopping centers*, hipermercados e supermercados e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - No município do Salvador todos os Centros Comerciais, *Shoppings Centers*, Estabelecimentos de Ensino, Hipermercados e Supermercados que possuírem as chamadas Praças de Alimentação, terão de fazer reservar, nos termos e nas percentagens estabelecidas nesta Lei, a todas as pessoas idosas, pessoas obesas, pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, ou com mobilidade reduzida, incluídas as consideradas temporária ou permanentemente, gestantes e pessoas portadoras de crianças de colo.

§ 1º Os assentos que trata o *caput* do presente artigo, serão reservados com observância da seguinte proporção:

I - 10% (dez por cento) dos assentos ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal percentagem, independentemente do número de lugares disponibilizados nas Praças de Alimentação; com um número mínimo de 02 (dois) lugares destinados para tal reserva que trata o *caput* do presente artigo.

§ 2º O cálculo da percentagem a que se refere ao § 1º do presente artigo, será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada Praça de Alimentação.

§ 3º Os assentos reservadas nos termos desta Lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários.

§ 4º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º da presente Lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 3º Nas Praças de Alimentação citadas no artigo 1º da presente Lei deverão ser fixadas em local de fácil visualização, placas e ou adesivos indicando a localização dos assentos preferenciais que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º A não observância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I. A incidência de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), e aplicada em dobro caso de reincidência.

lI. A Suspensão do Alvará de Funcionamento, após duas multas pecuniárias e consecutivas, exposta no *caput* do presente artigo.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata o caput do presente artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.
TIAGO CORREIA